



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.730, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências", dispondo sobre as áreas de preservação permanente e outras faixas de proteção.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2699/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, passa a vigorar com alteração no seu inciso III e acréscimo dos §§ 4º a 9º, da seguinte forma:

“Art. 4º

III – serão observados os casos e as faixas de áreas de preservação permanente estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....

§ 4º A faixa de domínio público das rodovias e ferrovias, definida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, deve garantir a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§ 5º Além do disposto no § 4º, o projeto de parcelamento preverá uma faixa não edificável mínima de 15 (quinze) metros de largura ao longo da faixa de domínio das rodovias e ferrovias.

§ 6º Os parcelamentos devem ser projetados de forma que as áreas de preservação permanente no entorno dos corpos d’água naturais ou artificiais não integrem lotes.

§ 7º A área de preservação permanente em relação à qual não se obtenha autorização da autoridade licenciadora para supressão da vegetação em caso de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve permanecer como faixa não edificável.

§ 8º A manutenção da integridade física e do equilíbrio físico e biológico das áreas de preservação permanente nos parcelamentos, quando públicas, será de responsabilidade do Poder Público local e, quando privadas, de responsabilidade dos proprietários dos lotes.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos condomínios urbanísticos e suas unidades autônomas”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz ajustes importantes na Lei do Parcelamento Urbano, especificamente no dispositivo que traz os requisitos técnicos para os loteamentos. O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766/1979 tem redação pouco clara, que em sua aplicação gera

conflitos com a legislação ambiental. Fica estabelecido nesse dispositivo legal, atualmente, que “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”. Como as áreas de preservação permanente no entorno dos corpos d’água, pela nova lei florestal (Lei nº 12.651/2012) têm largura que varia entre trinta e quinhentos metros, faixas que constavam também na Lei nº 4.771/1965, não se justifica a referência a quinze metros na Lei do Parcelamento Urbano.

Outra medida significativa, inspirada na Lei nº 15.616/2007 do Estado do Paraná, oriunda de projeto de minha autoria como deputada estadual, é determinar que as áreas de preservação permanente no entorno dos corpos d’água naturais ou artificiais não possam integrar lotes. Com a separação entre faixas protegidas e lotes, viabiliza-se um controle muito mais eficaz das atividades que potencialmente causem degradação nessas áreas, tão fundamentais para o equilíbrio ecológico.

Cabe lembrar que as áreas de preservação permanente devem ser mantidas, como regra, intocadas, mas que a Lei nº 12.651/2012 possibilita autorização, pelo órgão ambiental competente, de uso com infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas.

Estão propostos aqui aperfeiçoamentos de relevo para a implantação de loteamentos condizentes com as normas ambientais. Além disso, entende-se que as novas regras podem ser estendidas, também, aos condomínios urbanísticos. Em face da repercussão claramente benéfica dessas medidas em termos da qualidade do ambiente urbano, conto, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares na rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. [\(Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da delimitação das áreas de preservação permanente

Art. 4º considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [inciso com redação dada pela lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

A) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

B) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

C) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

D) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

E) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

A) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

B) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [inciso com redação dada pela lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [inciso com redação](#)

dada pela medida provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na lei nº 12.727, de 17/10/2012)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (inciso com redação dada pela medida provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º não será exigida área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (parágrafo com redação dada pela lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º (revogado na lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 3º (vetado).

§ 4º nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos ii e iii do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do sistema nacional do meio ambiente - sisnama. (parágrafo com redação dada pela lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 5º é admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso v do art. 3º desta lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos i e ii do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos conselhos estaduais de meio ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no cadastro ambiental rural - car.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (inciso acrescido pela medida provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 7º (vetado).

§ 8º (vetado).

§ 9º [\(vetado na lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(parágrafo acrescido pela medida provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida medida provisória\)](#)

Art. 5º na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das áreas de preservação permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(“caput” do artigo com redação dada pela medida provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do sistema nacional do meio ambiente - sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da área de preservação permanente. [\(parágrafo com redação dada pela medida provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o plano básico ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (vetado).

Art. 83. Revogam-se as leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

[\(Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.934, de 5/5/2009\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (*Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (*Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

LEI Nº 15616 ,DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe que os loteamentos licenciados pelo Poder Público devem ser projetados conforme específica e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O território do estado do Paraná é patri-mônio natural de seus habitantes e sua conservação e preservação são responsabilidade de todos os cida-dãos.

Art. 2º Os loteamentos licenciados pelo Poder Público devem, obrigatoriamente, ser projetados de forma que os cursos hídricos e nascentes existentes na área do loteamento tenham em seu entorno uma área mínima, conforme especifica o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65. Após esta faixa de preservação de mata ciliar será construída a rua com as pistas de rodagem específicas de acordo com o Plano Diretor de cada Município.

Parágrafo Único. Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente artigo ensejará embargo do loteamento, podendo dar continui-dade ao empreendimento apenas após a devida regulari-zação, ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 3º Os equipamentos públicos, bem como as redes de esgoto, energia elétrica, água, telefonia, e outras, só poderão ser implantadas fora da faixa de preservação permanente dos referidos loteamentos.

Parágrafo Único. A exceção ao caput do presente artigo será permitida para obras de transposição em áreas de preservação permanente, desde que se trate de obra essencial e de relevante interesse público, tendo sido devidamente prevista, analisada e aprovada no Plano Diretor do município ou, na ausência deste, pelo órgão municipal de planejamento e ordenamento territorial.

Art. 4º A manutenção da integridade física e do equilí-brio físico e biológico das áreas de preservação perma-nente, quando públicas, será de responsabilidade do Poder Público local e, quando privadas, de responsabili-dade dos proprietários.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de setembro de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado
Lindsley da Silva Rasca Rodrigues
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos
Jussara Borba Gusso
Chefe da Casa Civil, em exercício

FIM DO DOCUMENTO
